

Proc. 11.502-13

1944

027-19-14
R/105

Os ocupantes de cargos, de direção, na forma do art. 6º alínea e, do decreto-lei nº 2.305, de 13 de junho de 1940, não tem direito ao pagamento de horas extraordinárias de serviços prestados em empresas de que fazem parte, como discentes.

VISTOS e CONSIDERANDO estes autos em que a Panair do Brasil S/A. recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5ª. Região, que, referendo a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Estado do Pará, condenou a recorrente a pagar ao seu ex-empregado Manuel Martins da Silva Filho a quantia correspondente às horas extraordinárias que foram apuradas na liquidação, e;

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, observadas as exigências do art. 203, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO que, conforme ficou provado, por ocasião da apreciação do pedido do recorrido, na Junta prolatora da sentença de primeira instância, o recorrido exercia função de direção na empresa recorrente;

CONSIDERANDO que, por essa forma, a empresa recorrente demonstrou a improcedência da reclamação do seu ex-empregado, por provada a exceção constante da alínea e, art. 6º, do decreto-lei nº 2.305, de 13 de junho de 1940;

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, referendo a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação.

Sala de Banco, 5 de Janeiro de 1944.

Dr. Oscar Saraiva

Presidente

Dr. Manoel José de Almeida

Relator

Dr. Celso Wittenburg

Procurador

Assinado em 20/1/44.

Publicado no Diário da Justiça em 29/1/44.

(pag. 562)